PROJETO DE LEI N° /2025

CRIA O PROTOCOLO PUNITIVO PARA O ENVENENAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ, APROVOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no município de Santarém, Estado do Pará, o Protocolo Punitivo para Envenenamento de Animais Domésticos, visando à proteção, prevenção e punição de práticas de envenenamento de animais domésticos no âmbito do município.

Art. 2º O envenenamento de animais domésticos será considerado crime passível de punição severa e deverá ser enquadrado como crime ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 3º Considera-se animal doméstico para os efeitos desta Lei, todo animal que, por sua natureza ou domesticidade, coabita com seres humanos, seja de companhia, de estimação ou de trabalho, incluindo, mas não se limitando a, cães, gatos, aves, coelhos, roedores, e outros.

Art. 4º O envenenamento de animais domésticos poderá ser realizado através de substâncias químicas, alimentos ou líquidos contaminados, medicamentos tóxicos ou qualquer outra substância que tenha o poder de causar a morte, sofrimento, ou danos à saúde do animal, de forma intencional ou negligente.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se que a pena deverá ser aplicada em conformidade com a gravidade do ato, levando em consideração as circunstâncias do caso, tais como o número de animais envenenados, o grau de crueldade do ato e a intenção do infrator.

Capítulo I – Penalidades

Art. 6º O infrator, em caso de envenenamento de animal doméstico, será passível das seguintes penas:

I – Multa administrativa de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal envenenado.

II – Proibição de posse de animais domésticos pelo período de até 10 (dez) anos.

Art. 7º Caso o infrator possua antecedentes criminais relacionados a maus-tratos ou envenenamento de animais, as penalidades serão agravadas conforme a reincidência.

Capítulo II – Procedimentos e Envolvimento das Autoridades Competentes

Art. 8º A vítima de envenenamento ou qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato deverá comunicar o ocorrido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), ou à Polícia Militar, que deverão tomar as providências imediatas.

Art. 9º A SEMMA, em colaboração com as ONGs e grupos de proteção animal, deverá promover campanhas educativas para alertar a população sobre os danos causados pelo envenenamento de animais e as consequências legais de tais atos.

Capítulo III – Da Criação do Sistema de Monitoramento

Art. 10º Fica criada a Rede Municipal de Monitoramento de Crueldade contra Animais, composta por representantes da SEMMA, Polícia Militar, ONG's de proteção animal e outros órgãos que atuem na defesa dos direitos dos animais.

Art. 11º A Rede Municipal de Monitoramento será responsável por receber denúncias, acompanhar investigações, apoiar vítimas e garantir a implementação das penalidades estabelecidas por esta Lei.

Capítulo IV – Disposições Finais

Art. 12º O poder público municipal deverá, dentro do prazo de 6 (seis) meses, após a publicação da presente Lei, criar um sistema de denúncias online, acessível à população, para facilitar a comunicação de casos de envenenamento de animais domésticos.

Art. 13º A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal de Santarém, que deverá criar os atos administrativos necessários para garantir sua plena eficácia e aplicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, Plenário Vereador Benedito Magalhães em de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
David Paiva
Vereador - Republicanos

DAVID PAIVA
Vereador Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa combater a crescente prática de envenenamento de animais domésticos em Santarém, Pará, uma realidade cada vez mais preocupante no município. Nos últimos anos, o número de denúncias de envenenamento de cães e gatos tem aumentado, colocando em risco a vida desses seres que dependem dos cuidados humanos.

O envenenamento de animais é um ato de extrema crueldade, além de ser uma violação clara da legislação ambiental vigente, conforme a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), que tipifica maus-tratos contra animais. Entretanto, é necessário que as autoridades municipais criem mecanismos mais eficazes de punição para que esses crimes não fiquem impunes.

Com este projeto, buscamos, de forma concreta, estabelecer uma resposta eficaz e abrangente ao problema, criando um protocolo punitivo que envolva, além das penalidades legais, também a conscientização da população, a colaboração entre órgãos municipais e a criação de canais de denúncia acessíveis.

Além disso, é fundamental que o poder público de Santarém assuma sua responsabilidade na proteção dos animais, estabelecendo um sistema de monitoramento para garantir que a prática de envenenamento seja combatida de forma eficaz e que os responsáveis por esses atos sejam devidamente punidos.

Este projeto é um passo importante para tornar Santarém uma cidade mais justa e responsável para com seus animais, assegurando-lhes proteção e dignidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
David Paiva
Vereador - Republicanos

DAVID PAIVA
Vereador Republicanos